



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.778 - RS
(2012/0087405-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : SÉRGIO MERSSERSCHMIDT
ADVOGADO : VANESSA PEDROSO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARLA LUIZ SCHIRMER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AJUIZAMENTO, NO PRAZO RECURSAL, DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE. DEFESA DE DIREITO COLETIVO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. O pedido de reconsideração e o agravo regimental não guardam identidade entre si. Coexistindo nos autos, ambos trazidos dentro do prazo estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC, é de se admitir a rejeição do primeiro, mas não a do agravo, se atendidos os pressupostos recursais. O recebimento do pedido de reconsideração como recurso, por aplicação do princípio da fungibilidade, tem por objetivo beneficiar a parte, carecendo de sentido o uso da medida em seu prejuízo.

2. É desnecessária a intimação do agravado para oferecer impugnação ao agravo regimental, quando exercido o juízo de retratação. O contraditório e a ampla defesa estão assegurados com a possibilidade da interposição de novo agravo regimental, momento em que a matéria discutida será também examinada pelo colegiado. Precedentes.

3. O impetrante, candidato do Concurso Público de Remoção Notarial e Registral lançado pelo Edital 3/2003 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, insurgiu-se quanto ao critério adotado pela comissão do concurso para a delegação das serventias mistas, isto é, nas quais as atividades notarial e registral são cumuladas. Solicitou que, na audiência pública de escolha, fossem esses cartórios oferecidos apenas para concorrentes inscritos e atuantes nas duas áreas. A pretensão ultrapassa a esfera individual, pois atinge a situação de outras pessoas. Ainda que não propositalmente, coloca-se em benefício de candidatos na mesma situação, os quais não são litisconsortes ativos na presente ação.

4. Teria o interessado, mediante o mandado de segurança individual, a possibilidade de pleitear o afastamento da suposta ilegalidade cometida pela autoridade tida como coatora se indicasse à qual serventia faria jus, tomada em conta sua posição no certame. O pedido de utilização de determinado regramento em audiência de eleição de serventias, com repercussão benéfica sobre a situação dos outros concorrentes em condição idêntica, traduz hipótese de mandado de segurança coletivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o qual o jurisdicionado não tem legitimidade ativa.

5. Hipótese de denegação da ordem com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.778 - RS
(2012/0087405-6)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Merserschmidt contra decisão que, em juízo de retratação, tornou sem efeito julgamento anterior para, em novo exame, negar provimento ao recurso em mandado de segurança, denegando a ordem com base no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.

O agravante sustenta a impossibilidade de exame do agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em 28/7/2014, pois, tendo esse ente ajuizado pedido de reconsideração em 27/6/2014, operou-se a preclusão consumativa, nos termos do art. 183 do CPC. Defende que o pedido de reconsideração tem nítida conotação recursal, caracterizando erro grosseiro. Assim, tendo a parte interposto recurso impróprio, não lhe é mais possível e lícito reparar o ato processual.

Afirma que a decisão proferida em juízo de retratação feriu o princípio do contraditório, da isonomia, do devido processo legal e da ampla defesa, porquanto não foi intimado para previamente oferecer a sua resposta. Aduz que, conforme o entendimento da Segunda Turma, é necessária intimação da parte recorrida quando o agravo regimental tem a potencialidade de lhe causar prejuízo. Argumenta, por isso, que a decisão retratada deveria apenas ter sido revogada, devendo o recurso ter sido levado ao julgamento do colegiado.

No mérito, alega que o presente mandado de segurança, cujo objetivo era o cumprimento da regra editalícia quando da realização da audiência de escolha das serventias do concurso de remoção, é preventivo, razão pela qual não tinha condições de optar por qualquer delas no momento da impetração, se for levado em consideração que os participantes do concurso possuíam mera expectativa de direito. Esse o motivo, inclusive, para se afastar a hipótese de litisconsórcio passivo.

Diz ainda que, conforme decisão comunicada no momento da audiência, não se permitiu a opção de um cartório por mais de um candidato. Com isso, um concorrente inscrito em apenas uma área, tendo optado por uma serventia mista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirou do participante inscrito em ambas as áreas a possibilidade daquela escolha. Além disso, essa sistemática alterou as alternativas de todos os demais inscritos.

Alterca que, no presente *writ*, busca-se o cumprimento do edital e a legalidade do concurso, sendo descabido exigir-se que cada candidato postule individualmente por determinada serventia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.778 - RS
(2012/0087405-6)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, destaco inexistir preclusão consumativa na hipótese. Contra a primeira decisão proferida com fulcro no art. 557, § 1^a-A, do CPC, publicada em 20/6/2014, depois tornada sem efeito, o Estado do Rio Grande do Sul ajuizou pedido de reconsideração dirigido a este relator na data de 27/6/2014. Posteriormente, esse mesmo ente interpôs agravo regimental em 28/7/2014.

Tomando-se em conta que, por força da Portaria STJ n. 348/2014, houve suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 2 e 31 de julho de 2014, tem-se que tanto o pedido de reconsideração quanto o agravo regimental foram trazidos dentro do prazo estabelecido no art. 557, § 1^o, do CPC.

De todo modo, o pedido de reconsideração e o agravo regimental não guardam identidade entre si. É certo que, por vezes, o primeiro expediente é recebido como recurso por aplicação do princípio da fungibilidade e também em observância à economia processual. Esse procedimento, contudo, é realizado excepcionalmente. A regra é o cabimento de agravo, no prazo de 5 dias, ao órgão competente para o julgamento da insurgência.

O pedido de reconsideração, portanto, carece de previsão legal. O agravo regimental, diferentemente, é direito atribuído ao jurisdicionado pela lei adjetiva. Coexistindo os dois instrumentos nos autos, é de se admitir a rejeição imediata do primeiro, mas não a do segundo, se atendidos os pressupostos recursais.

Destaque-se que o acolhimento do pedido de reconsideração como agravo regimental, quando realizado, é providência que se realiza no benefício da parte, com o propósito de garantir-lhe o exame de sua irresignação. Dentro dessa perspectiva, careceria de sentido aplicar-se a fungibilidade para prejudicar o recorrente. Mais evidente, isso sim, exsurge a ausência de interesse quanto ao pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reconsideração, porquanto existente o recurso devido no prazo legal.

Ultrapassado esse ponto, registro que, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é desnecessária a intimação do agravado para oferecer impugnação ao agravo regimental, quando exercido o juízo de retratação. O contraditório e a ampla defesa estão assegurados mediante a possibilidade da interposição de novo agravo regimental, quando a questão discutida será também examinada pelo colegiado, e não apenas pelo relator. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA OFERECER IMPUGNAÇÃO AO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. "O § 1º do art. 557 do CPC não condiciona o julgamento do agravo regimental ou o juízo de retratação do relator à abertura de prazo para manifestação da parte agravada. Em caso de reconsideração, ao agravado abre-se a possibilidade de interpor novo agravo regimental, ficando assegurada, assim, a ampla defesa."(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1232349 / SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/11/2012) 3. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 870.054/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, DJe 9/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ainda que assim não fosse, deve-se consignar que o exercício do juízo de retratação é inerente à espécie do agravo regimental. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto, não há necessidade de se intimar a parte agravada para oferecer impugnação ao recurso, pois o contraditório e a ampla defesa estão resguardados, de maneira diferida, na medida em que lhe é conferida a oportunidade de interpor novo agravo interno contra a decisão monocrática de reconsideração. Precedente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 10.769/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. No regimental, sustenta a parte recorrente que houve ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República vigente, relativo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porque não houve intimação da parte agravada a fim de que fosse reconsiderada a primeira decisão monocrática dada por esta relatoria.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º, inc LV, da Constituição da República vigente.

Precedentes.

3. Ainda que assim não fosse, o juízo de retratação é ofertado ao julgador monocrático quando da interposição do agravo regimental, sendo exercidos o contraditório e a ampla defesa com eventual interposição de novo agravo interno em face da decisão monocrática de reconsideração - de modo diferido, pois .

4. Daí porque é despiciendo a intimação da parte agravada para oferecer impugnação ao agravo regimental a título de exercício do contraditório e da dialeticidade, porque, neste caso, a parte interessada exercê-los-á com manejo de outro recurso, ato contínuo à reconsideração.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no RESp 1.168.260/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 8/2/2011)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA EXCLUIR DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL O SÓCIO QUE HAVIA-SE RETIRADO DA SOCIEDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. "O Código de Processo Civil não prevê a concessão de vista para que a parte interessada apresente contra-minuta em eventual interposição de agravo regimental contra decisão monocrática do relator. Não-ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil." (STF, 1ª Turma, AI 416.699/SP AgRg, Rel. Min. Eros Grau, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/10/2004, p. 5)

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no REsp 934.252/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/8/2009)

Antes de ingressar no mérito do recurso, julgo necessário narrar os fatos da causa.

O impetrante, candidato do Concurso Público de Remoção Notarial e Registral lançado pelo Edital 3/2003 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, insurgiu-se quanto ao critério adotado pela comissão do concurso para a delegação das serventias mistas, isto é, nas quais as atividades notarial e registral são cumuladas.

Explicou que, em audiência pública realizada em 28/1/2004, foi admitida a escolha de cartórios mistos por candidatos aprovados em apenas uma área. Esse ato foi anulado por decisão do STF no julgamento da ADI 3.522, quando se decidiu pela inconstitucionalidade de regras pertinentes à valorização de títulos e desempate. Designou-se nova audiência em 7/7/2011, conforme o Edital 45/2011, tendo a comissão do concurso, em sua 145ª Reunião, estabelecido a repetição do mesmo sistema de opção nessa segunda oportunidade.

Argumentou que, na forma do Edital 3/2003, apenas os participantes inscritos em ambas as atividades, ou seja, os que já cumulavam os dois serviços, poderiam concorrer às serventias mistas.

Afirmou, por isso, o descumprimento das regras do edital em prejuízo do seu direito e do de outros inscritos, pois, estando habilitados para a delegação em ambas as áreas, serão preteridos por competidores atuantes em apenas uma delas. Requereu, por isso, "a concessão de segurança para que seja observado o princípio da especialidade (...) para a observância da necessidade de inscrição na duas áreas para optar por serventias mistas" (e-STJ, fls. 19/20) e, liminarmente, a não escolha, na audiência de 7/7/2011, de serventias mistas por participantes inscritos em apenas uma área ou a suspensão da audiência até o julgamento de mérito.

O Tribunal de Justiça gaúcho denegou a segurança, destacando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do direito líquido e certo a ser amparado. Registrou inexistir irresignação quanto ao decidido nas 65ª, 145ª, 154ª e 155ª Reuniões da comissão de concurso, quando se acordou pela regularidade da escolha de serventia mista por candidato inscrito em apenas uma área, além da inaplicabilidade do requisito de especialização, previsto no art. 27, I, da Lei Estadual n. 11.183/1998, aos concursos de remoção.

O julgado recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 267):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO NOTARIAL E REGISTRAL. EDITAL 03/2003. PRETENSÃO DE QUE SEJA VEDADA A ESCOLHA DE SERVENTIA MISTA POR CANDIDATOS INSCRITOS PARA UMA ÚNICA ÁREA - NOTARIAL OU REGISTRAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO.
Denegada a segurança. Unânime.

No recurso ordinário, o interessado, invocando o item 1.5 do tópico I do Edital 3/2003, reafirmou a exclusividade de competição, pelas serventias mistas, aos candidatos inscritos e já atuantes nas atividades notarial e registral. Explicou que não se insurgiu imediatamente após a ocorrência das 65ª, 145ª, 154ª e 155ª Reuniões porque, à época, era terceiro colocado e os dois primeiros optaram por registros de imóveis. Quanto à aplicação da regra de especialização no concurso de remoção, alegou que sua incidência está contida no próprio Edital 3/2003.

Argumentou, ainda, que, no julgamento do RMS 19.676/RS, ocorrido em 19/9/2006, a Primeira Turma do STJ examinou a questão do princípio da especialidade arguida por outro participante do mesmo certame, ocasião na qual se reconheceu a ilegalidade perpetrada na 65ª Reunião da comissão de concurso. Acrescenta que esse entendimento foi reafirmado na análise da Reclamação 6.421/RS, que suspendeu os efeitos da audiência pública de escolha das serventias ocorrida em 7/7/2011.

Em oposição ao julgado de minha lavra, concessivo da ordem, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo regimental, dizendo: a) não se vislumbrar direito líquido e certo; b) estar configurada a decadência da impetração, porquanto, somente na véspera da audiência pública, quando já estabelecido o critério de escolha das serventias, insurgiu-se o impetrante contra a suposta ilegalidade; c) existir litisconsórcio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo necessário dos participantes da competição já estabelecidos nas serventias escolhidas; d) ser lícita a delegação de serventia mista a candidato inscrito em apenas uma área.

Contra a referida decisão, foram também interpostos agravos regimentais por Carlos André Busanello dos Santos e Denise Knaack Menezes e outros, ambos prejudicados em razão da solução atribuída ao recurso do Estado do Rio Grande do Sul. Do exame deste último, resultou o exercício, por mim, do juízo de retratação estabelecido no art. 557, § 1º, do CPC, após o qual neguei provimento ao recurso em mandado de segurança interposto por Sérgio Mersserchmidt ante a configuração da hipótese descrita no art. 267, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09.

Na decisão ora atacada, vislumbrei que a reivindicação do impetrante ultrapassava a esfera individual. Pediu ele, na inicial, "... a concessão de segurança para que seja observado o princípio da especialidade (...) para a observância da necessidade de inscrição na duas áreas para optar por serventias mistas" (e-STJ, fls. 19/20). Noutras palavras, aspira a que, na escolha dos cartórios cumulativos de atividades notarial e registral, realizada em audiência pública convocada no Edital 45/2011, permita-se apenas a participação de candidatos inscritos e já atuantes em ambas as áreas.

Tal pretensão, observe-se, atinge a situação de outras pessoas, pois, ainda que não propositalmente, coloca-se em benefício de candidatos na mesma condição, os quais não são litisconsortes ativos na presente ação.

Destaco que inexistente direito único pertencente a vários indivíduos, hipótese em que o *writ* poderia ser interposto por qualquer deles, na forma do § 3º do art. 1º da Lei n. 8.935/2009. Afinal, cada participante do certame, de acordo com sua posição na competição, terá direito à habilitação em uma serventia. O direito, portanto, é próprio.

A aprovação no concurso de remoção garantiu ao jurisdicionado a habilitação em cartório distinto do atualmente ocupado de acordo com a ordem de classificação. Isso é o que se extrai do disposto no art. 19 da Lei n. 8.935/94. Assim, deveria ele, na audiência pública de escolha das serventias, indicar aquela de sua preferência após o exercício do mesmo direito pelos concorrentes melhor colocados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse esse o caso.

Entendendo-se injustificado pelo critério de disponibilização dos cartórios adotado pela comissão de concurso, teria o candidato, mediante o mandado de segurança individual, a possibilidade de pleitear o afastamento da suposta ilegalidade cometida pela autoridade coatora se indicasse a qual serventia faria jus. Mas não foi isso o que fez o ora recorrente.

Muito embora alegue, neste agravo regimental, não ter tido condições de indicar o cartório ambicionado à época da impetração, por se tratar de mandado de segurança preventivo - e, por isso, ajuizado antes da audiência de escolha -, retira-se, da própria petição do recurso ordinário, o seguinte (e-STJ, fl. 289):

A alegação de que "não se irressignou, nas referidas oportunidades" só comprova o direito do impetrante, pois na data de 4/7/2011, na iminência da audiência de 7/7/2011, buscou o direito de ter a regular realização dos feitos. Se não o fez em 2003/2004, foi porque obteve o 3º lugar no concurso, e os dois candidatos à sua frente não escolheram serventias mistas, mas optaram por Registros de Imóveis, eis que eram provenientes da área registral. Logo, este recorrente não teria interesse na demanda, por mais que quisesse impetrar mandado de segurança naquela época.

Se, no dizer do próprio jurisdicionado, ele era o 3º colocado no concurso e os 2 primeiros tinham habilitação apenas na área registral, extrai-se que o impetrante poderia fazer a escolha de quaisquer das serventias mistas disponibilizadas no concurso de remoção.

Se, por outro lado, tiver ocorrido alteração dessa realidade e, como argumentado no agravo regimental, existir apenas uma expectativa de direito para todos os concorrentes, menos razão ainda existe para o *writ*. Afinal, como proteger um suposto direito à opção que nem sequer existia antes da audiência de escolha?

Desse modo, vislumbra-se a falta de demonstração do direito líquido e certo que se pretende assegurar. Poderia o interessado, considerada a sua posição no concurso de remoção, apontar o cartório ao qual teria direito à habilitação, caso no qual a ofensa ao seu direito poderia ser identificada. Diferente é a situação de quem, pretendendo a utilização de determinado regramento em audiência de eleição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serventias, aduz genericamente um direito, requerendo uma providência que beneficiará não apenas a si, mas também a todos os outros candidatos em condição idêntica.

Esta última possibilidade traduz hipótese de mandado de segurança coletivo, instrumento para o qual o impetrante não detém legitimidade ativa.

Desse modo, afigura-se a hipótese descrita no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09, sendo o caso de denegação da ordem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0087405-6

AgRg no AgRg no
RMS 37.778 / RS

Número Origem: 70043736792

PAUTA: 21/10/2014

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO MERSSERSCHMIDT
ADVOGADO : VANESSA PEDROSO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARLA LUIZ SCHIRMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO MERSSERSCHMIDT
ADVOGADO : VANESSA PEDROSO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARLA LUIZ SCHIRMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.